DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-728/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119789/2012
PROTOCOLO	:	1361050
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÂ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ARISTEU PERALTA MARTINS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇAÕ DE COLCHÕES E COLCHONETES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 146/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Flavio Esgaib Kayatt, com a empresa Aristeu Peralta Martins-ME, com intuito de adquirir colchões e colchonetes.

A presente contratação foi oriunda do procedimento licitatório realizado através de **Pregão Presencial nº 34/2012**, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª e 2ª fases, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-2406/2013, manifestando-se:

> "- Pela **regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório – Pregão nº 034/2012 e do Contrato nº 146/2012** (1ª fase) e, nos temos do artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 057/2006." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 JAC/SUBSTITUTO – 6813/2013 onde:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I da RN/TC/MS n° 057/2006, **opinamos pela regularidade e legalidade** do Pregão Presencial nº 34/2012 e do Contrato n° 146/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente. " (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 146/2012**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 034/2012, com base no artigo 10, §3º, inciso IV, a, c/c e artigo 120, inciso I, a, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 146/2012, com fulcro no artigo 10, §3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de março de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm